



PROCESSO N° TST-RR-47000-13.2007.5.01.0029 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O

SbDI-1

GMJRP/al

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N°
11.496/2007.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SbDI-1, pacificou-se, nessa Corte, o entendimento de que se aplica a citada penalidade ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa. Embargos **conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-47000-13.2007.5.01.0029**, em que são Embargantes **HOTÉIS OTHON S.A. E OUTROS** e é Embargado **JORGE RICARDO DA COSTA RIBEIRO MUNIZ**.

A Primeira Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que essa verba somente não será devida quando a mora no pagamento das parcelas trabalhistas for causada pelo empregado, tendo em vista que a controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício não afasta esse direito do reclamante (seq. 19).

Interpostos embargos de declaração pelos reclamados, esses foram desprovidos (seq. 27).

Os reclamados, então, interpõem recurso de embargos, regido pela Lei n° 11.496/2007. Alegam que a multa do artigo 477, § 8,



PROCESSO N° TST-RR-47000-13.2007.5.01.0029 - FASE ATUAL: E-ED

da CLT seria indevida, ante a dúvida acerca da existência de vínculo de emprego. Colacionam arestos a confronto.

Embargos admitidos (seq. 36).

Impugnação apresentada (seq. 41).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o disposto no artigo 83, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

I - CONHECIMENTO

A Primeira Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

“2.2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PERÍODO POSTERIOR A 06.07.2004. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas para excluir da condenação a multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. Consignou os seguintes fundamentos:

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Postula o autor a condenação das rés ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, pelo não pagamento das verbas rescisórias.

Defendem-se as rés alegando a existência de controvérsia quanto ao vínculo empregatício (fls. 370/371).

Deferiu o pedido o magistrado de 1º Grau "pelo não pagamento injustificado das verbas rescisórias dentro do prazo legal." (fls. 574).

Apelam as demandadas reportando-se ao entendimento da OJ 351 da SDI-1 do TST e alegando que há fundada controvérsia quanto a



PROCESSO Nº TST-RR-47000-13.2007.5.01.0029 - FASE ATUAL: E-ED

existência do vínculo empregatício no período posterior a julho de 2004 (fls. 591).

Com razão as recorrentes.

Revedo entendimento segundo o qual o inadimplemento dos haveres resilitórios no prazo de lei e o que basta para a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, ainda que o contrato de trabalho seja reconhecido em juízo, curva-se esta Relatora a jurisprudência dominante no C. TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-I, *verbis*:

Nº 351 MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.2007. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto a existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Insiste o recorrente na multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, afirmando que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, bem como que não havia nenhuma controvérsia fundada a respeito. Argumenta que a decisão recorrida está fundada na OJ 351 da SBDI-1 do TST, que já foi cancelada por esta Corte. Colaciona aresto para comprovar divergência.

O recurso de revista merece conhecimento.

O julgado trazido às fls. 991-2, oriundo do TRT da 3ª Região e publicado no DEJT de 12.06.2009, traz tese jurídica divergente da contida no acórdão recorrido, *verbis*:

"Multa do artigo 477 da CLT. Controvérsia quanto à relação de emprego. Ainda que a relação de emprego tenha sido reconhecida somente em Juízo, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida, se comprovada a dispensa injusta e a falta de acerto oportuno das parcelas resilitórias. A controvérsia acerca da relação de emprego não elide a aplicação da multa, em referência. A controvérsia é requisito que afasta a aplicação, apenas, das disposições contidas no artigo 467 da CLT. No caso do art. 477 da CLT, a disposição do § 8º é no sentido de que a inobservância dos prazos estabelecidos pelo § 6º sujeita o empregador ao pagamento da multa em favor do empregado. Salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Não sendo esse o caso dos autos, o empregador deve arcar com o pagamento da multa em referência".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-47000-13.2007.5.01.0029 - FASE ATUAL: E-ED

2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PERÍODO POSTERIOR A 06.07.2004. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE.

À luz da jurisprudência desta Corte, a exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente se dá na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias seja causada pelo empregado. Assim, eventual controvérsia acerca do vínculo de emprego, por si só, não exime o empregador do pagamento da multa em exame, mormente em hipóteses como a dos autos, em que constatada a fraude na formalização da rescisão em 6.7.2004, a afastar a alegação de existência de fundada controvérsia.

Nesse sentido, rememoro os seguintes precedentes da SDI-I deste Tribunal:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multado artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta e. Subseção. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido" (TST-E-RR-16000-62.2011.5.13.0015, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28.03.2014).

"MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A SBDI-1, após o cancelamento da sua Orientação Jurisprudencial 351, firmou posicionamento no sentido de ser devida a multado art. 477, § 8.º, da CLT, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício tenha se materializado apenas em juízo. A única exceção adotada se verifica no caso em que ficar comprovado que o próprio trabalhador foi quem deu causa à mora no pagamento, hipótese a qual não se pode afirmar como presente na espécie. Precedente. Recurso de embargos conhecido e não provido" (TST-E-ED-RR-21300-54.2005.5.13.0002, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 26.03.2013).

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, pacificou-se nessa Corte o entendimento de que se aplica a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-47000-13.2007.5.01.0029 - FASE ATUAL: E-ED

Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa. Embargos conhecidos e desprovidos" (TST-E-RR-128100-43.2001.5.01.0047, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01.02.2013).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTA PREVISTA NO § 8.º DO ART. 477DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DE RELAÇÃO DE EMPREGO E DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE COMO COOPERADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Caso em que a Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, então em vigor. Consignou ser cabível a aplicação da multa, na medida em que restou revelado pelo TRT ser evidente a fraude na contratação do autor cooperado. O único paradigma apresentado não autoriza o conhecimento dos embargos, por ser inespecífico, na medida em que não trata da hipótese específica dos autos, em que foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de fraude na contratação do reclamante como cooperado, o que afasta, em definitivo, qualquer razoabilidade sobre a controvérsia acerca do vínculo de emprego. Incidente a Súmula 296, I, do TST. Quanto à indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, tem-se que, embora cancelada em novembro de 2009, será objeto de apreciação. Com efeito, esta Subseção, no julgamento do E-ED-RR-138600-89.2001.5.04.0402, na sessão do dia 7/10/2010, entendeu ser possível examinar contrariedade à OJ 351 da SBDI-1 do TST, na medida em que a jurisprudência desta Corte acerca da matéria ainda não se encontra pacificada. Considerando, ainda, que, nas datas do julgamento da revista e da interposição dos embargos, essa OJ ainda não havia sido cancelada, o recurso será apreciado sob essa ótica, sob pena de causar prejuízo à parte. Não se configura, contudo, a suposta contrariedade. O fato de a relação empregatícia ter sido reconhecida em juízo não implica a existência de controvérsia acerca da questão, como quer fazer crer a embargante, sobretudo no caso dos autos, em que as instâncias ordinárias entenderam ser evidente a existência de fraude na contratação do autor como cooperado. O reconhecimento do vínculo de emprego e de fraude pelas instâncias ordinárias evidencia a ausência de controvérsia sobre o tema e confirma a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477da CLT, até porque a única ressalva contida nesse dispositivo legal diz respeito à mora causada pelo trabalhador,



PROCESSO Nº TST-RR-47000-13.2007.5.01.0029 - FASE ATUAL: E-ED

hipótese não contemplada nos autos. Ademais, o objetivo da multa inscrita no § 8.º do art. 477da CLT é sancionar o empregador que, sem justo motivo, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias no prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo, devido ao seu caráter alimentar. Tem-se, desse modo, que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, que se encontrava em vigor na ocasião. Recurso de embargos não conhecido" (TST- E-RR - 129700-91.2004.5.17.0001, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 09.01.2012).

Na mesma linha já decidiu esta Primeira Turma:

"MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. O Tribunal Superior do Trabalho havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento se discutia. O Tribunal Pleno desta Corte superior, contudo, houve por bem cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, por meio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Nos termos do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a inobservância da obrigação de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal sujeitará o empresário infrator ao pagamento de multa administrativa, bem assim de 'multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora'. 4. A controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Precedentes desta Corte superior. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-1418-69.2010.5.02.0089, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 14.03.2014).



PROCESSO Nº TST-RR-47000-13.2007.5.01.0029 - FASE ATUAL: E-ED

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a matéria relativa ao direito ao pagamento da multado art. 477, § 8º, da CLT, quando o reconhecimento do vínculo de emprego se dá em Juízo, deve ser apreciada de forma objetiva, aferindo-se a relação jurídica que foi submetida a exame judicial. Verificado que a existência de vínculo de emprego decorre de fraude à legislação do trabalho (art. 9º da CLT), travestida em contrato de representação comercial autônomo, cujo próprio teor evidencia a relação de trabalho subordinado, não há como se afastar o pagamento da multa imposta. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-2022300-77.2008.5.09.0029, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 18.10.2013).

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. FRAUDE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo não obsta a incidência da multado art. 477, § 8º, da CLT, mormente em hipóteses como a dos autos, em que constatada fraude na intermediação de mão de obra, a afastar a alegação de existência de fundada controvérsia" (TST-AIRR-151100-84.2008.5.02.0472, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26.10.2012).

Nesse contexto, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT" (seq. 19, págs. 15-22).

Os reclamados alegam, em suas razões de embargos, que a multa do artigo 477, § 8, da CLT seria indevida, ante a dúvida acerca da existência de vínculo de emprego. Colacionam arestos a confronto.

Os embargantes logram demonstrar dissenso jurisprudencial, na forma do artigo 894, inciso II, da CLT, pois o aresto apresentado nas páginas 3-4, oriundo da Quarta Turma desta Corte, traz tese contrária à adotada na decisão embargada, de que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não seria devida quando há controvérsia sobre a própria relação de emprego.

Conheço, pois, do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-47000-13.2007.5.01.0029 - FASE ATUAL: E-ED

II - MÉRITO

Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, havia sedimentado, inicialmente, o entendimento de que era indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa, assim como nos casos em que se constatava razoável dúvida quanto à existência do vínculo empregatício entre as partes, como no caso, em que pretensamente a relação era de cooperativismo.

Ocorre que a citada Orientação Jurisprudencial foi cancelada por intermédio da Resolução nº 163, de 16/11/2009, publicada no Diário da Justiça em 20, 23 e 24/11/2009, em decorrência da mudança de entendimento desta Corte, que passou a decidir que se aplica a citada penalidade ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia. Isso porque, nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT, tem-se que apenas quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa. O preceito, portanto, não comporta nenhuma outra exceção.

Assim, reconhecido o vínculo empregatício com a reclamada em razão de fraude na contratação do reclamante, e não constando, da decisão embargada, registro de que houve responsabilidade ou culpa do empregado pelo inadimplemento da obrigação no prazo legal, é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção:

“MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. DEFERIDAS EM JUÍZO. A circunstância de as diferenças de parcelas rescisórias terem sido deferidas em juízo não afasta, por si só, a imposição ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.”(E-RR - 96700-92.2007.5.17.0002, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, data de julgamento: 4/10/2012, Subseção I Especializada em



PROCESSO Nº TST-RR-47000-13.2007.5.01.0029 - FASE ATUAL: E-ED

Dissídios Individuais, data de publicação:
19/10/2012)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A SBDI-1, após o cancelamento da sua Orientação Jurisprudencial 351, firmou posicionamento no sentido de ser devida a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício tenha se materializado apenas em juízo. A única exceção adotada se verifica no caso em que ficar comprovado que o próprio trabalhador foi quem deu causa à mora no pagamento, hipótese a qual não se pode afirmar como presente na espécie. Precedente. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR - 76200-76.2002.5.02.0461, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 4/10/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 15/10/2012)

RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO - FAXINEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DUAS VEZES POR SEMANA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. A prestação de serviços de faxina em estabelecimento comercial duas vezes por semana, com pessoalidade, subordinação e onerosidade, configura vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, na medida em que a caracterização da não-eventualidade não pode ser obstada pela natureza intermitente da prestação de serviços habituais, sendo menos importante a continuidade laboral do que a expectativa de retorno ao trabalho gerada pelo empregado e o seu o ânimo de prestar serviços de maneira permanente ao empregador, ainda que em poucos dias na semana. Recurso de embargos conhecido e desprovido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, visto que a única exceção contida no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa a mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-RR - 45900-90.2004.5.04.0531, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 23/8/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 31/8/2012)

Ante todo o exposto, **nego provimento** aos embargos.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-47000-13.2007.5.01.0029 - FASE ATUAL: E-ED

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator